

NOTA TÉCNICA Nº 55/2022/SEI/GQRIS/GGPAF/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.917416/2020-61

Esclarecimentos sobre o retorno da obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais em aeronaves e interiores de terminais aeroportuários e outros requisitos vigentes.

1. Relatório

Em 22/11/2022 foi decidido em reunião da Diretoria Colegiada da Anvisa - DICOL o retorno da obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais em aeronaves e interiores aeroportuários frente ao recente aumento de novos casos de Covid-19.

Assim, apresentamos esclarecimentos sobre a abrangência dessa atualização da RDC nº 456, de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da continuação da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Covid-19. Destaca-se que a referida atualização trata da retomada da obrigatoriedade do uso de máscaras faciais em aeronaves e terminais aeroportuários. Além disso, reforça que os sistemas de climatização dos veículos utilizados para o deslocamento de viajantes para embarque ou desembarque em área remota devem estar em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e sua manutenção e troca de filtros devem ser realizadas de acordo com recomendações do fabricante ou saturação do sistema, o que ocorrer primeiro.

Outros requisitos constantes da RDC nº 456, de 2020, continuam vigentes.

2. Análise

Considerando a pandemia da Covid-19 ainda em curso, a Organização Mundial de Saúde - OMS continua a recomendar que os países apliquem uma abordagem baseada em evidências e no risco, ao implementar medidas de viagem, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional - RSI. Segundo a Organização, o uso de máscaras faz parte de um conjunto de medidas recomendadas a todos os viajantes internacionais, independentemente do status de vacinação ou histórico de infecção anterior, para prevenção, controle e mitigação da transmissão de determinadas doenças respiratórias virais, incluindo a Covid-19, dentro dos meios de transporte ou nos pontos de entrada. Entretanto, o uso de máscaras deve ser feito de maneira complementar com outras medidas nos âmbitos individual e comunitário, como a higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória e outras medidas de prevenção (OMS, 2021).

A OMS também orienta que pessoas com quaisquer sinais ou sintomas compatíveis com Covid-19 não viagem, a menos que a infecção pelo SARS-CoV-2 tenha sido descartada como causa da doença. Da mesma maneira, os contatos de casos confirmados ou suspeitos não devem viajar (OMS, 2021).

Tendo em vista a circulação de novas linhagens da VOC Ômicron, a Coordenação-Geral de Vigilância das Síndromes Gripais, do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (CGGRIPE/DEIDT/SVS/MS) alertou à população e aos profissionais de saúde quanto à situação da covid-19 em âmbito local e reforça a adoção de medidas de prevenção e controle: isolamento de casos suspeitos e confirmados para Covid-19;

completude do esquema vacinal, com especial atenção às doses de reforço, conforme orientações do MS; higienização frequente das mãos com álcool 70% ou água e sabão; uso de máscaras de proteção facial por, principalmente, indivíduos com fatores de risco para complicações da Covid-19 (em especial imunossuprimidos, idosos, gestantes e pessoas com múltiplas comorbidades); pessoas que tiveram contato com casos confirmados de Covid-19; ou pessoas em situações de maior risco de contaminação pela Covid-19 como locais fechados e mal ventilados, locais com aglomeração e serviços de saúde (MS, 2022).

Nesse sentido, após deliberação da DICOL, a Anvisa publicou em 23 de novembro de 2022, a RDC nº 761, que altera a RDC nº 456/2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves.

A alteração determina o retorno da obrigatoriedade do uso de máscaras faciais a todos os viajantes no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária. As máscaras devem estar ajustadas ao rosto, cobrindo o nariz, queixo e boca, minimizando espaços que permitam a entrada ou saída do ar e de gotículas respiratórias (Anvisa, 2020; Anvisa, 2022).

A referida alteração retoma a medida de obrigatoriedade do uso de máscaras faciais nos mesmos termos da RDC 477, de 11/03/2021. Desta forma, fica determinado:

Art. 3º-A É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.

Considerando que a referida RDC não definiu "interior dos terminais aeroportuários", podendo gerar dúvidas quanto à operacionalização das medidas dispostas na norma da Anvisa pelos agentes envolvidos, principalmente diante da complexidade da operação aeroportuária e todo o complexo comercial e de serviços envolvidos, assim como já disposto na Nota Técnica nº 38/2022/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI! 1801927), faz-se necessário esclarecer novamente a definição das diferentes áreas que compõe o aeroporto, conforme a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107 da Agência Nacional de Aviação Civil, que define (Anac, 2022):

“Lado Terra, segundo o art. 4º, XCVI, do PNAVSEC, significa a área do aeródromo de uso público, cujo acesso não é controlado.

Lado Ar, segundo o art. 4º, XCV, do PNAVSEC, significa a área de movimento do aeródromo, terrenos adjacentes e edificações, cujo acesso é controlado”.

A partir dessa definição, em termos epidemiológicos, como o Lado Terra não tem controle de acesso, eventuais exposições ao vírus SARS-CoV-2 dar-se-iam em condições semelhantes às aquelas observadas na localidade do aeroporto. Assim, nas áreas do Lado Terra, cabe às administradoras/operadoras aeroportuárias adotar nos aeroportos medidas sanitárias que sejam equivalentes às determinadas pelos governos estaduais e municipais. Portanto, nas áreas aeroportuárias cujo acesso não é controlado, o uso de máscaras faciais deve seguir as recomendações das autoridades locais.

Por outro lado, no Lado Ar, com acesso restrito e controlado, as medidas de segurança são passíveis de controle e verificação, objetivando trazer a segurança necessária às operações aeroportuárias. Do ponto de vista sanitário, o ingresso ao Lado Ar por viajantes e funcionários deve seguir os requisitos dispostos na RDC nº 456/2020, mantendo-se a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais.

Mantém-se ainda no art 3º a proibição do uso de determinados modelos de máscaras:

§ 1º Nas aeronaves, nos veículos utilizados no deslocamento para embarque ou desembarque em aeronaves situadas em área remota e nas demais áreas de acesso restrito aos viajantes, é proibida a utilização de:

I- máscaras de acrílico ou de plástico;

II- máscaras dotadas de válvulas de expiração, incluindo as N95 e PFF2;

III- lenços, bandanas de pano ou qualquer outro material que não seja caracterizado como máscara de proteção de uso profissional ou de uso não profissional;

*IV- protetor facial (**face shield**) isoladamente;*

V- máscaras de proteção de uso não profissional confeccionadas com apenas uma camada ou que não observem os requisitos mínimos previstos na ABNT PR 1002 - Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso.

Assim como fica retomada, na atualização aqui tratada, a flexibilização da retirada momentânea da máscara, conforme previsto:

§ 4º Além dos casos previstos no § 3º deste artigo, é permitido remover a máscara exclusivamente:

I - no interior das aeronaves para:

- a) hidratação;*
- b) alimentação durante o serviço de bordo.*

II - nas praças de alimentação ou áreas destinadas exclusivamente à realização de refeições dos terminais aeroportuários para:

- a) hidratação;*
- b) alimentação.*

III - nos demais ambientes dos terminais aeroportuários, para:

- a) hidratação;*
- b) alimentação.*

Reforça-se que a obrigação prevista no art. 3º-A da RDC nº 456/2020 é dispensada a:

- a) pessoas com transtorno do espectro autista; com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
- b) crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Vale ressaltar que continuam vigentes os demais requisitos previstos na RDC nº 456, de 2020. Destaca-se que para aeronaves:

Art. 15. No momento do desembarque, o **Operador do meio de transporte deve orientar os passageiros que permaneçam sentados e que o desembarque será realizado por fileiras, de modo a evitar aglomeração.** (grifo nosso)

Art. 16. O Operador do meio de transporte deve garantir a difusão dos avisos sonoros com orientações sobre a Covid-19 em todos os voos, incluindo os internacionais.

§ 1º O conteúdo dos avisos sonoros deve atender ao modelo divulgado e atualizado no endereço eletrônico da Anvisa.

§ 2º Os avisos sonoros devem ser difundidos antes do pouso da aeronave.

§ 3º Os avisos sonoros devem recomendar o uso de máscaras faciais, especialmente por pessoas vulneráveis, com maior risco de infecção por Covid-19, incluindo indivíduos imunocomprometidos, gestantes e idosos.

Art. 17. Durante o voo o Operador de transporte aéreo deve disponibilizar, em local visível e de fácil acesso, álcool gel 70% ou outro meio que garanta a desinfecção das mãos dos viajantes.

Parágrafo único. Deve ser garantida a disponibilização de água potável, sabonete líquido e papel toalha nos banheiros, durante todo o voo.

Art. 18. As aeronaves devem ser submetidas a procedimento de limpeza e desinfecção previamente ao embarque de passageiros em cada escala, conexão ou parada ou a cada final de voo e início de outro que envolva o embarque de viajantes, sendo que, para tanto, deve ser garantido tempo em solo suficiente para a realização do protocolo específico para esta atividade, em conformidade com as boas práticas determinadas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de

2008, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 8 de janeiro de 2003, no Guia de Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Aeronaves e demais recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas atualizadas frequentemente pela Anvisa.

§ 2º Durante o procedimento de limpeza e desinfecção as equipes responsáveis pela execução desse procedimento deverão ter especial atenção às áreas críticas, principalmente as citadas abaixo:

- I - Controle de luz e ar condicionado dos assentos;
- II - Janelas, persianas e áreas da parede adjacentes aos assentos;
- III - Assento, encosto, braços das poltronas e cinto de segurança (parte metálica e plástica);
- IV - Monitor de vídeo individual e respectivos controles (quando houver);
- V - Mesas dos assentos;
- VI - Banheiros (travas, maçanetas, portas, torneiras, pia, paredes adjacentes, assento sanitário e botão de descarga);
- VII - Compartimento de bagagem (BIN);
- VIII - Mecanismo de som da aeronave utilizados pelos comissários (interfone);
- IX - Galley;
- X - Cartão de Segurança de Voo, presente nos bolsões dos assentos.

§ 3º No processo de limpeza e desinfecção das aeronaves não deve ser empregado equipamento que utilize ar comprimido, face ao risco de reaerosolização de material infeccioso.

Art. 19. O Operador do meio de transporte deve supervisionar as equipes de limpeza e desinfecção das aeronaves de forma a garantir a correta execução dos procedimentos sob sua responsabilidade, conforme disposto no artigo 18.

Art. 20 No caso de voos com presença de casos suspeitos, os artigos como travesseiros e mantas dos assentos localizados na mesma fileira, duas fileiras à frente e duas fileiras atrás do viajante suspeito e de seus acompanhantes devem ser enviados para higienização como material potencialmente infectante ou descartados como resíduos do Grupo A.

Parágrafo único. Na situação disposta no caput, o Operador do meio de transporte deve comunicar à Anvisa, conforme disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 28 de março de 2008 e também de acordo com o Plano de Contingência local.

Com relação ao desembarque efetuado por fileiras, deve-se garantir que seja feito de modo ordenado, para evitar aglomerados de pessoas nos corredores. Sugere-se que o desembarque seja dividido em, minimamente, 4 blocos, podendo ocorrer em turnos, desde que seja garantido o afastamento entre os blocos desembarcados concomitantemente. Esse procedimento de desembarque ordenado, além de contribuir com o distanciamento entre pessoas, reduz o tempo de desembarque (Schultz; Soolaki, 2021).

O descumprimento das disposições contidas na Resolução supracitada constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

3. Conclusão

Não obstante, em que pese as flexibilizações locais referentes ao uso de máscara, a Anvisa retoma a importância dessa medida não farmacológica no controle da disseminação do SARS-CoV-2 e suas variantes e de sua utilização nos ambientes aeroportuários e meios de transporte.

Considerando o recente aumento de novos casos de Covid-19, o uso de máscaras faciais nos ambientes de acesso controlado dos aeroportos ainda constitui em importante medida de mitigação de risco de transmissão da Covid-19, especialmente, por se tratar de ambientes onde não é possível a manutenção do distanciamento.

Ressalta-se que os demais requisitos previstos na RDC nº 456, de 2020 e suas atualizações devem ser igualmente cumpridos para que não se incorra em infração sanitária.

Por fim, a Anvisa reitera o compromisso de estar atenta ao cenário epidemiológico, reavaliando sempre que necessário suas determinações e recomendações, de forma proporcional ao

risco apresentado.

4. Referências

Anac. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107. Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo. 01 jun. 2022. Disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-107>. Acessado em 23/11/2022.

Anvisa. Resolução-RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020. Dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2. 18 dez. 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-456-de-17-de-dezembro-de-2020-295172928>. Acessado em 23/11/2022.

Anvisa. Resolução-RDC nº 761, de 23 de novembro de 2022. Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2. XX nov. 2022. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-761-de-23-de-novembro-de-2022-445629065>. Acessado em 24/11/2022.

MS. Nota Técnica nº 16/2022-CGGRIPE/DEIDT/SVS/MS. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-no-16-2022-cggripe-deidt-svs-ms>. Acessado em 22/11/2022.

OMS. *Technical considerations for implementing a risk-based approach to international travel in the context of COVID-19*. 2 jul. 2021. Disponível em <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-2019-nCoV-Risk-based-international-travel-2021.1>. Acessado em 23/11/2022.

[Schultz, M.](#); [Soolaki, M.](#) Optimized aircraft disembarkation considering COVID-19 regulations. *Transportmetrica B: Transport Dynamics* ; : 1-21, 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fracalossi Redigueri, Gerente de Gestão da Qualidade e Risco Sanitário em PAF**, em 28/11/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Gregis, Coordenador(a) de Vigilância Epidemiológica em PAF**, em 28/11/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2154924** e o código CRC **1EAD1F25**.